



Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI Nº 1.237,**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

*Institui o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna, no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Laranjeiras, o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

**Art. 2º** A finalidade do Sistema é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado e coordenar uma assistência individualizada.

**Art. 3º** O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna será criado dentro de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) já existente, que servirá de projeto piloto.

§1º Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde - SMS estabelecer em qual UBS será iniciado o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

§2º O Sistema será realizado nas demais UBS, gradativamente.

**Art. 4º** O Sistema constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer especificamente:

I – Oferecer coordenação e monitoramento do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento na UBS com o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna;

II - Auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - Planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Art. 5º** São objetivos do Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna:

I - Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - Colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV - Fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

V - Reduzir custos dos recursos utilizados.

**Art. 6º** O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

**Art. 7º** Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da implantação do Sistema descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 17 de outubro de 2023.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**